

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1224-37.  
2016.6.13.0132 – CLASSE 6 – PASSABÉM – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Agravantes:** Edésio Lourenço Ferreira e outros

**Advogados:** Letícia Lacerda de Castro – OAB: 100216/MG e outros

**Agravante:** Airde Maria Duarte

**Advogados:** Edilene Lôbo – OAB: 74557/MG e outro

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ELEITORAL. DECISÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZOS PROCESSUAIS. CONTAGEM. DIAS ÚTEIS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. RES.-TSE 23.478. APLICAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “a norma contida no art. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral dado a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo” (ED-AgR-REspe 1227-30, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 9.8.2016).

2. Não há falar em inconstitucionalidade da Res.-TSE 23.478, pois foi aprovada pelo TSE no uso das atribuições que lhe confere expressamente o art. 23, IX, do Código Eleitoral.

3. O TSE, ao editar a Res.-TSE 23.478, limitou-se a se pronunciar sobre a compatibilidade das novas regras do Código de Processo Civil à Justiça Eleitoral, levando em conta que a aplicação de tal diploma legal aos processos eleitorais é subsidiária.

**Agravos regimentais a que se nega provimento.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de março de 2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized representation of the name Admar Gonzaga.

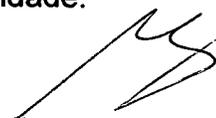
**MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR**

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Edésio Lourenço Ferreira e outros, bem como Airde Maria Duarte, interpuseram agravos regimentais (fls. 424-429 e 392-422) em face da decisão por meio da qual neguei seguimento aos respectivos agravos, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 383-390).

Edésio Lourenço Ferreira e outros sustentam, em suma, que:

- a) a Res.-TSE 23478 não pacifica a questão acerca da não aplicação do art. 219 do CPC aos processos eleitorais, especialmente em período não eleitoral, bem como a compatibilidade sistêmica de que trata o seu art. 2º;
- b) a violação ao devido processo legal consiste na ausência de responsabilidade individual do suposto autor da conduta, pois, no caso, é como se a identificação do resultado ou dano, que seria a fraude, fosse suficiente para fins de responsabilidade;
- c) é caso de litisconsórcio passivo necessário e unitário em que a inclusão do pretense responsável pela formação da Coligação deveria compor o polo passivo da demanda que trata sobre responsabilidade por abuso ou fraude;
- d) a sentença é nula, pois, ao considerar a existência de fraude na formação da coligação, atribuiu responsabilidade objetiva a todos os candidatos de forma automática, o que evidencia a sua teratologia;
- e) a inelegibilidade decorrente do abuso de poder não atinge o candidato considerado mero beneficiário do abuso, pois não realizou nenhum tipo de conduta para a prática da ilegalidade.



Requerem o provimento do agravo regimental para dar seguimento ao agravo e ao recurso especial, a fim de reconhecer a nulidade do processo eleitoral.

Airde Maria Duarte, por sua vez, aduz, em suma, que:

a) na jurisprudência até mesmo trânsito em julgado já foi superado, conforme o verbete sumular 268 do STF e precedente deste Tribunal (RMS 1603-70, redator designado Ministro Dias Toffoli);

b) a não apreciação do argumento relativo à teratologia, apta a superar a discussão sobre a tempestividade, viola o art. 489 do Código de Processo Civil;

c) a sentença condenatória é teratológica e ofendeu profundamente a democracia local e os seus direitos políticos;

d) este Tribunal Superior adentrou na competência privativa da União prevista no art. 22, I, da Constituição Federal;

e) houve anulação de mais de 50% da votação da eleição proporcional e a sentença não determinou a realização de novas eleições;

f) a decisão agravada não se manifestou sobre a ausência de citação válida dos partidos para possibilitar a defesa dos votos recebidos pela legenda.

Requer o provimento do agravo, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido.

Foram apresentas contrarrazões às fls. 434-436v.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, os agravos regimentais são tempestivos. A decisão agravada que negou seguimento aos agravos interpostos por Airde Maria Duarte e por Edésio Lourenço Ferreira e outros foi publicada em 29.11.2018, quinta-feira, conforme certidão à fl. 391, e os apelos foram interpostos em 3.12.2018 (fls. 392 e 424), segunda-feira, por advogados habilitados nos autos (procurações às fls. 24, 43, 98, 100, 101, 105, 109, 111, 113, 115, 117, 119, 121, 123, 125, 127, 129, 131, 248, e substabelecimentos às fls. 197, 380 e 441).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 386-390):

*Na espécie, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por meio das decisões de fls. 310-314 e 315-319, negou seguimento aos recursos especiais, ante a ausência da alegada violação legal, aplicando o verbete sumular 83 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Embora tenham infirmado os fundamentos da decisão agravada, os apelos não prosperariam, ante a inviabilidade dos recursos especiais.*

*Primeiramente, analiso a matéria preliminar suscitada no recurso especial interposto por Edésio Lourenço Ferreira e outros, no qual apontam ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese de aplicação subsidiária do art. 219 do CPC, ante a inexistência de norma processual especial.*

*No ponto, verifico que não há omissão no acórdão regional.*

*Com efeito, o Tribunal de origem assentou a inaplicabilidade do art. 219 do CPC aos feitos eleitorais, conforme a Res.-TSE 23.478, bem como a competência regulamentar deste Tribunal Superior na elaboração de instruções para a fiel execução da lei eleitoral.*

*Por oportuno, reproduzo os fundamentos do acórdão alusivo aos embargos de declaração, que tratou minuciosamente o tema (fls. 253-256)*

[...]

Em que pesem os argumentos apresentados pelos embargantes, razão não lhes assiste. A questão foi debatida pela Corte, concluindo o Colegiado, a unanimidade, pela inaplicabilidade do disposto no art. 219 do CPC aos feitos eleitorais, conforme trecho do aresto:

[...]



No que tange a alegação de inexistência de competência do TSE para afastar, por meio de edição de resolução, a aplicação do disposto no art. 219 do CPC, relativo a forma de contagem dos prazos processuais, aos feitos eleitorais, há de se esclarecer que uma das peculiaridades da Justiça Eleitoral é o seu poder regulamentar que emana do parágrafo único do art. 10 e do inciso IX do art. 23, ambos do Código Eleitoral, que atribuem ao Tribunal Superior Eleitoral a competência para expedir as instruções que julgar convenientes a fiel execução do Código Eleitoral e das leis eleitorais, não apenas para regulamentá-las, mas também para emprestar-lhes o sentido que as compatibilize com o sistema no qual se inserem.

Assim, a Justiça Eleitoral exerce fortemente as funções normativas e administrativas, com a principal finalidade de garantir a legitimidade e a lisura do processo eleitoral, mantendo, por sua vez, a predominância da sua função jurisdicional.

Com efeito, a função regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral se traduz na edição de atos normativos de caráter genérico sobre matéria eleitoral, em forma de instruções normativas, que se materializam nas resoluções.

Tal assertiva ficou consignada no acórdão, como se vê de trecho dele extraído, *in verbis*:

[...]

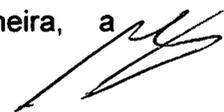
Desta forma, diferentemente ao alegado pelos embargantes, não há falar em ausência de competência do TSE para afastar a aplicabilidade do disposto no art. 219 do CPC nos feitos eleitorais.

Assim, sem razão os embargantes ao aduzirem que a Resolução nº 23.478/2016/TSE não possa sobrepor-se a lei processual, posto que [sic], existindo legislação específica dispondo sobre a matéria, esta deve prevalecer sobre a norma de caráter geral.

Ressalte-se que, de fato, antes da edição da Resolução nº 23.478/2016/TSE neste Tribunal Regional Eleitoral existia dúvida quanto a aplicação ou não do disposto no art. 219 do CPC aos feitos eleitorais, todavia, após a sua regulamentação, formou-se jurisprudência pacífica sobre a sua inaplicabilidade, conforme destacou em seu voto o Juiz Federal João Batista Ribeiro (fl. 233).

Há de se registrar que não é cabível em sede da presente AIJE a apuração dos motivos que determinaram o regramento hoje vigente, constante do ato normativo regulamentador previsto na Resolução nº 23.478/2016/TSE.

Destaque-se, ainda, que, diversamente do aduzido pelos embargantes, a aplicação do princípio da celeridade, norteador do processo eleitoral, não se aplica unicamente durante o chamado período eleitoral. As decisões eleitorais devem ocorrer sempre de maneira ágil para não gerar danos a candidatos e partidos, garantindo, desta maneira, a



estabilidade eleitoral e a credibilidade do processo eletivo. Assim ficou consignado no acórdão, como se vê de fragmento dele extraído, *in verbis*:

[...]

Assim, acertadamente, o Tribunal decidiu pela intempestividade do recurso eleitoral de fls. 176-185.

Desta forma, as afirmações feitas na peça de embargos, portanto, não demonstram a efetiva ocorrência de suposto vício. Percebe-se, pois, que os embargantes manejam os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seus inconformismos com a decisão ora atacada.

[...]

*Dessa forma, não vislumbro a apontada violação legal.*

*No caso, o Tribunal de origem não conheceu, em razão da intempestividade, o recurso eleitoral interposto de forma conjunta pelos agravantes – em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, por abuso do poder político na formação da Coligação União Progressista Passabeense, configurado pela fraude no preenchimento do percentual mínimo obrigatório por gênero, previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, e cassou os diplomas obtidos por todos os candidatos investigados da referida coligação.*

*Os agravantes sustentam que o recurso eleitoral seria tempestivo, considerando a contagem do prazo recursal em dias úteis, conforme determina o art. 219 do CPC, sobretudo pelo fato de ter sido interposto fora do período eleitoral.*

*Por sua vez, Airde Maria Duarte aduz que a Res.-TSE 23.478, que dispõe sobre a não aplicação do referido dispositivo aos feitos eleitorais, superou a função regulamentar prevista no art. 23, IX, do Código Eleitoral, contrariando o art. 15 do CPC, que estabelece a aplicação supletiva e subsidiária do referido diploma legal aos processos eleitorais, e o art. 22, I, da Constituição Federal, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre direito processual e eleitoral.*

*Sobre a matéria, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que “a norma contida no art. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo” (REspe 1227-30, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 9.8.2016).*

*Nessa linha, a Corte de origem assentou que “a determinação de inaplicabilidade do art. 219 do CPC, que estabelece a contagem de prazos apenas em dias úteis, aos processos eleitorais, se justifica face a sua incompatibilidade com os princípios do Direito Processual Eleitoral, notadamente o da celeridade” (fl. 230).*

*Como se vê, o entendimento do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a*



*incidência do verbete sumular 30 do TSE, aplicável, também, na hipótese de interposição de recurso especial com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.*

*De outra parte, anoto que o Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Res.-TSE 23.478, limitou-se a se pronunciar sobre a compatibilidade das novas regras do Código de Processo Civil à Justiça Eleitoral, levando em conta que a aplicação de tal diploma legal aos processos eleitorais é subsidiária, quando exista compatibilidade sistêmica.*

*No ponto, vale dizer que, mesmo fora do chamado período eleitoral, os feitos dos quais possa resultar a perda de mandato eletivo permanecem extremamente urgentes, a teor do art. 97-A da Lei 9.504/97, dispositivo que impõe a conclusão do processo em até um ano da sua apresentação à Justiça Eleitoral, preceito que seria praticamente impossível de se cumprir caso adotada a sistemática do art. 219 do CPC.*

*Além disso, não há falar em inconstitucionalidade da Res.-TSE 23.478, pois foi aprovada pelo TSE no uso das atribuições que lhe confere expressamente o art. 23, IX, do Código Eleitoral, tendo em conta os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da efetividade da jurisdição.*

*Por fim, quanto aos argumentos de Airde Maria Duarte relativos à caracterização do abuso de poder e à anulação do pleito proporcional na municipalidade decorrente da nulidade de mais de 50% dos votos válidos, ressalto que as matérias não foram objeto de análise pela Corte de origem, ante a intempestividade do recurso eleitoral, o que atrai a incidência do verbete sumular 72 do TSE.*

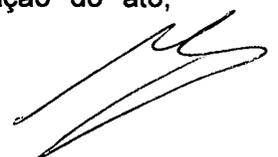
De início, observo que as razões recursais dos agravantes não infirmam todos os fundamentos da decisão agravada, o que é suficiente para a sua manutenção, a teor do verbete sumular 26 do TSE.

Com efeito, os agravantes insistem em sustentar diversas teses com o intuito de superar a intempestividade do recurso eleitoral, o qual não foi conhecido pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos (fl. 228):

*2. O recurso é próprio, porém intempestivo, o que impede o seu conhecimento.*

*À fl. 174 v., certidão que informa que a sentença foi publicada no DJE em 6/4/2017 (quinta-feira), iniciando o tríduo legal no dia 7/4/2017 (sexta-feira). Desse modo, observa-se que o recurso deveria ter sido interposto até o dia 10/4/2017 (segunda-feira), em conformidade, portanto, com o prazo de três dias previsto no art. 258 da Lei nº 4.737/1965, in verbis:*

**Art. 258.** Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



*Porém, a interposição da peça recursal deu-se somente em 11/4/2017 (terça-feira), conforme protocolo de fls. 176. Portanto, manifestamente intempestiva.*

Edésio Lourenço Ferreira aduz que a Res.-TSE 23478 não pacificou a questão acerca da não aplicação do art. 219 do CPC aos processos eleitorais, especialmente em período não eleitoral, bem como o significado da expressão compatibilidade sistêmica de que trata o seu art. 2º.

Por sua vez, Airde Maria Duarte defende que a teratologia da sentença condenatória impõe a superação da discussão sobre a intempestividade do recurso eleitoral, decorrente de formalidade imposta pela jurisprudência, conforme precedentes deste Tribunal nesse sentido.

No ponto, reafirmo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que *“a norma contida no art. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo”* (REspe 1227-30, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9.8.2016).

Com efeito, ficou assentado na decisão agravada que o entendimento do Tribunal de origem quanto a não aplicação do art. 219 do Código de Processo Civil aos feitos eleitorais está em consonância com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual apliquei o verbete sumular 30 do TSE.

Ademais, consignei que o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Res.-TSE 23.478 no uso das atribuições que lhe confere expressamente o art. 23, IX, do Código Eleitoral, em observância aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da efetividade da jurisdição, afastando a tese de sua inconstitucionalidade.

De outra parte, Edésio Lourenço Ferreira afirma que a sentença é teratológica por atribuir responsabilidade objetiva e automática a todos os candidatos que formaram a Coligação União Passabeense, não analisando a responsabilidade ou conduta abusiva de forma individualizada.



Tal argumento constitui inovação recursal em sede de agravo regimental, o que é inadmissível, na linha da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgR-REspe 29-97, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 6.2.2019); AgR-AI 2145-33, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 7.8.2018.

Por fim, anoto que as demais teses sustentadas por Airde Maria Duarte no sentido de demonstrar a ocorrência de teratologia não foram objeto de debate pela Corte de origem, tendo em vista o não conhecimento do recurso eleitoral, o que evidencia a falta de prequestionamento, conforme afirmei na decisão agravada, a atrair o verbete sumular 72 do TSE.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento aos agravos regimentais.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1224-37.2016.6.13.0132/MG. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravantes: Edésio Lourenço Ferreira e outros (Advogados: Letícia Lacerda de Castro – OAB: 100216/MG e outros). Agravante: Airde Maria Duarte (Advogados: Edilene Lôbo – OAB: 74557/MG e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais interpostos por Airde Maria Duarte e por Edésio Lourenço Ferreira e outros, nos termos do voto do relator. Suspeição do Ministro Edson Fachin.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luís Roberto Barroso.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 14.3.2019.

